



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002328/00-82
Recurso nº. : 126.425
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINEZ DE MORAES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.226

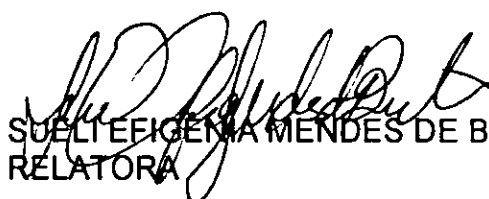
IRPF - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MARTINEZ DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.002328/00-82
Acórdão nº. : 106-12.226
Recurso nº. : 126.425
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINEZ DE MORAES

RELATÓRIO

JOSE CARLOS MARTINEZ DE MORAES, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 2, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 30 da Lei nº 9.249/95, art. 43 da Lei nº 9.430/96, art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 2º da IN - SRF nº 25/97 e IN - SRF nº 91/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.1, instruída pela cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls.11/13, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A apresentação intempestiva de declaração de rendimentos do IRPF sem imposto devido dá ensejo à aplicação de penalidade.

Cientificado (AR de fl.18), protocolou o recurso anexado às fls. 19/20, instruído pela cópia do DARF de fl.26.

É o Relatório.

 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.002328/00-82
Acórdão nº. : 106-12.226

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Inicialmente, examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Para tal fim, para transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

De acordo com essas normas, no caso em pauta, o termo de início para a contagem do prazo para apresentação do recurso foi o dia 19/2/2001 (segunda –feira), contando-se trinta dias de acordo com as regras fixadas pelo art. 5º e art. 30 do Decreto nº 70.235/72, o termo final ocorreu no dia 21/3/2001.

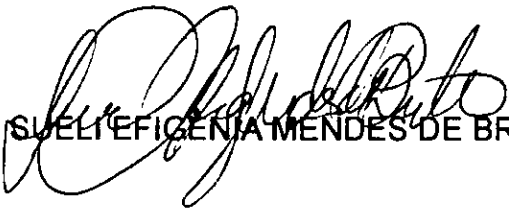
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.002328/00-82
Acórdão nº. : 106-12.226

Ao apresentar seu recurso no dia 22/3/2001, perdeu o direito de ver suas razões examinadas.

Dessa forma, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

